



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº 0004/ <u>2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

**LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2021.**

***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 420 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:***

***Art. 1º. Fica incluído no Título IV da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 o “TÍTULO IV-A - DOS DIREITOS, CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO” com a seguinte redação:***

**“TÍTULO IV-A  
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I  
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 25-A** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Agente Municipal de Trânsito e Transporte poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º O Município deverá facilitar o acesso do Agente Municipal de Trânsito e Transporte aos cursos de formação e capacitação, através de fundo específico ou convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Caso não haja o afastamento do Agente Municipal de Trânsito e Transporte para a capacitação profissional, o período de licença de que trata o caput poderá ser concedido, a título de licença-prêmio somente para gozo, podendo ser cumulativo. ”(AC)



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº 0004/ <u>2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

*Art. 2º. O artigo 30 da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“Art. 30.** A reestruturação da carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte garante aos servidores de forma imediata todos os direitos funcionais e remuneratórios previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

*Art. 3º. O “ANEXO I - CARGO” e o “ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DA CARREIRA DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DA PREFEITURA DE CUIABÁ NÍVEL SUPERIOR” da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a redação prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.*

*Art. 4º. Fica revogada a Lei Complementar nº 257, de 27 de setembro de 2011.*

*Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vereador Paulo Henrique Figueiredo**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº 0004/ <u>2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

*“ANEXO I – CARGO”*

CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE CARGOS OCUPADOS	QUANTIDADE DE CARGOS VAGOS
Agente Municipal de Trânsito e Transporte	Nível Superior	30h	175	25

*“ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DA CARREIRA DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DA PREFEITURA DE CUIABÁ NÍVEL SUPERIOR”*



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

**PROTOCOLO**

- Anteprojeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

**1ª VIA**

Nº 0004/2021

**AUTOR: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

PADRÃO	CLASSE A			CLASSE B			CLASSE C			CLASSE D			CLASSE E		
	Vencimento	Δ % vertical	Δ % Horiz.	Vencimento	Δ % vertical	Δ % Horiz.	Vencimento	Δ % vertical	Δ % Horiz.	Vencimento	Δ % vertical	Δ % Horiz.	Vencimento	Δ % vertical	Δ % Horiz.
	Art. 18 - Nível superior ou nível superior de tecnologia em qualquer área de formação; Art. 31 - Titulação de Nível Médio ou Médio Técnico reconhecido pelo MEC.	Art. 18 – Requisito da Classe A, acrescido de 01 pós-graduação ou 360 horas de capacitação ou aperfeiçoamento na área de atuação do cargo/órgão. Art. 31 - Requisito da Classe A, acrescido de 200 horas de curso de capacitação ou aperfeiçoamento na área de atuação do cargo/órgão.	Art. 18 – Requisitos da Classe B, acrescido de 01 nova pós-graduação ou mais 360 horas de capacitação ou aperfeiçoamento na área de atuação do cargo/órgão. Art. 31 - O requisito da Classe B, acrescido de 400 horas de curso de capacitação ou aperfeiçoamento na área de atuação do cargo/órgão.	Art. 18 – Requisitos da Classe C, acrescido de outra habilitação de nível superior ou título de mestrado. Art. 31 - O requisito da Classe C, acrescido de graduação em ensino superior ou curso superior de tecnologia reconhecido pelo MEC.	Art. 18 – Requisitos da Classe D, acrescido de 01 nova especialização na área de atuação do cargo/órgão ou título de doutorado ou PHD. Art. 31 - O requisito da Classe D, acrescido de 01 curso de pós-graduação na área de atuação do cargo/órgão.										
I	R\$ 3.452,18	-	-	R\$ 4.384,27	-	27%	R\$ 5.568,02	-	27%	R\$ 7.071,39	-	27%	R\$ 8.980,66	-	27%
II	R\$ 3.555,75	3,0%	-	R\$ 4.515,80	3,0%	27%	R\$ 5.735,06	3,0%	27%	R\$ 7.283,53	3,0%	27%	R\$ 9.250,08	3,0%	27%
III	R\$ 3.662,42	3,0%	-	R\$ 4.651,27	3,0%	27%	R\$ 5.907,11	3,0%	27%	R\$ 7.502,03	3,0%	27%	R\$ 9.527,58	3,0%	27%
IV	R\$ 3.772,29	3,0%	-	R\$ 4.790,81	3,0%	27%	R\$ 6.084,33	3,0%	27%	R\$ 7.727,10	3,0%	27%	R\$ 9.813,41	3,0%	27%
V	R\$ 3.885,46	3,0%	-	R\$ 4.934,53	3,0%	27%	R\$ 6.266,86	3,0%	27%	R\$ 7.958,91	3,0%	27%	R\$ 10.107,81	3,0%	27%
VI	R\$ 4.002,02	3,0%	-	R\$ 5.082,57	3,0%	27%	R\$ 6.454,86	3,0%	27%	R\$ 8.197,68	3,0%	27%	R\$ 10.411,05	3,0%	27%
VII	R\$ 4.122,08	3,0%	-	R\$ 5.235,05	3,0%	27%	R\$ 6.648,51	3,0%	27%	R\$ 8.443,61	3,0%	27%	R\$ 10.723,38	3,0%	27%
VIII	R\$ 4.245,75	3,0%	-	R\$ 5.392,10	3,0%	27%	R\$ 6.847,96	3,0%	27%	R\$ 8.696,91	3,0%	27%	R\$ 11.045,08	3,0%	27%
IX	R\$ 4.373,12	3,0%	-	R\$ 5.553,86	3,0%	27%	R\$ 7.053,40	3,0%	27%	R\$ 8.957,82	3,0%	27%	R\$ 11.376,43	3,0%	27%
X	R\$ 4.504,31	3,0%	-	R\$ 5.720,48	3,0%	27%	R\$ 7.265,00	3,0%	27%	R\$ 9.226,56	3,0%	27%	R\$ 11.717,73	3,0%	27%
XI	R\$ 4.639,44	3,0%	-	R\$ 5.892,09	3,0%	27%	R\$ 7.482,95	3,0%	27%	R\$ 9.503,35	3,0%	27%	R\$ 12.069,26	3,0%	27%
XII	R\$ 4.778,62	3,0%	-	R\$ 6.068,85	3,0%	27%	R\$ 7.707,44	3,0%	27%	R\$ 9.788,45	3,0%	27%	R\$ 12.431,34	3,0%	27%



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
 com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Anteprojeto de Lei	1ª VIA  Nº 0004/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV

**JUSTIFICATIVA**

Vale salientar, que inclusão do *Título IV da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016* o “**TÍTULO IV-A - DOS DIREITOS, CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**” visa resguardar o direito assegurado *irrestritamente* a todos os servidores da Administração Pública Municipal, tendo em vista que, nos termos do **Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá, Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003, ao servidor é garantido o direito à Licença para Capacitação para afastar-se do cargo efetivo por 03 (três) meses.** Notemos:

*“Art. 100 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, **com a respectiva remuneração, por 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.**”*

Portanto, a Licença para Capacitação é plenamente compatível com a percepção de Gratificação por Produtividade, não apenas pelo reconhecimento do inc. III, art. 10 da LC nº 308/2013 – redação atual, como também pelo fato de se tratar de recebimento de REMUNERAÇÃO durante todo o período de usufruto da Licença para Capacitação que, nos termos legais, engloba “vencimento+gratificação”, ou seja, o servidor faz jus ao recebimento da Remuneração durante a Licença para Capacitação e, por consequência, faz jus ao recebimento da Gratificação por Produtividade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal do Contas do Estado – TCE/MT, que exarou esse mesmo posicionamento através da **Resolução de Consulta nº 5/2011 (DOE 24/02/2011)**. *In verbis*:

*Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.*

Desta forma, fazendo jus o servidor à percepção de REMUNERAÇÃO durante o usufruto de 03 (três) meses de Licença para Capacitação, de igual forma o servidor deve fazer jus também ao recebimento da sua Gratificação por Produtividade, tendo em vista que integra a sua remuneração. Ocorre que nos dias atuais, **os Agentes Municipais de Trânsito e Transporte já possuem cristalizado este direito de percepção (redação atual do inc. III, art. 10 da LC nº 308/2013), todavia, ele tem se dado por apenas 01 (um) mês da Licença para Capacitação, em cumprimento ao equivocado inc. III, art. 10 da Lei Complementar nº 308 de 28 de maio de 2013, o que afronta diretamente a previsão constante no**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº 0004/ <u>2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

**artigo 100 da Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003 – visto que assegura 03 (três) meses de remunerados para o servidor afastado para usufruir da Licença para Capacitação.**

Deste modo, cabível a inclusão como proposta.

Quanto a tabela de vencimento-base que ora se propõe, visa corrigir omissão perpetrada na atual tabela da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 que reestruturou a carreira, haja vista que o inciso “V” do art. 18 e o inciso “V” do art. 31, da mesma lei, prevêm a existência da “Classe E”, entretanto, na “Tabela Atual” prevista no “Anexo II”, não foi incluída a “Classe E”, sendo que, inclusive, o próprio Art. 33 da LC nº 420/2016 dispõe que a reestruturação se daria até 30 de junho de 2017, na forma de CORREÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA, o que vem representando fortes prejuízos à categoria e a mitigação dos direitos alcançados a duras penas por intermédio da LC nº 420/2016. Vejamos:

(ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 27 de setembro de 2011)				
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE				
PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
I	R\$ 1.172,70	R\$ 1.372,70	R\$ 1.672,70	R\$ 2.072,70
II	R\$ 1.205,78	R\$ 1.411,78	R\$ 1.720,78	R\$ 2.132,78
III	R\$ 1.239,85	R\$ 1.452,03	R\$ 1.770,30	R\$ 2.194,66
IV	R\$ 1.274,95	R\$ 1.493,50	R\$ 1.821,31	R\$ 2.258,40
V	R\$ 1.311,10	R\$ 1.536,20	R\$ 1.873,85	R\$ 2.324,06
VI	R\$ 1.348,33	R\$ 1.580,19	R\$ 1.927,97	R\$ 2.391,68
VII	R\$ 1.386,68	R\$ 1.625,49	R\$ 1.983,71	R\$ 2.461,33
VIII	R\$ 1.426,18	R\$ 1.672,16	R\$ 2.041,12	R\$ 2.533,07
IX	R\$ 1.466,87	R\$ 1.720,22	R\$ 2.100,25	R\$ 2.606,96
X	R\$ 1.508,77	R\$ 1.769,73	R\$ 2.161,16	R\$ 2.683,07
XI	R\$ 1.551,94	R\$ 1.820,72	R\$ 2.223,89	R\$ 2.761,46
XII	R\$ 1.596,39	R\$ 1.873,24	R\$ 2.288,51	R\$ 2.842,21

Assim sendo, obtivemos no mês de julho de 2021 cópia do “Impacto” elaborado em 04/06/2019 para concessão dos pleitos, onde se projetou, à época (2019), para o ano de 2022, uma estimativa de despesas de R\$ 28.704.612,08 (anual) na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Anteprojeto de Lei	1ª VIA  Nº 0004/2021
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV

Partindo desse pressuposto, a Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 estabeleceu novo critério de escolaridade do cargo, que passou a ser de nível superior, levando-nos a propor, a partir dessa alteração legal, que a **tabela dos “PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR”, com carga horária de 30 (trinta) horas (Profissionais das Área Meio, Instrumental e Finalística da Prefeitura de Cuiabá), conforme “Anexo III” da Lei Complementar Nº 474, de 16 de outubro de 2019<sup>1</sup> (república), seja implementada como parâmetro do vencimento-base da carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte – AMTT<sup>2</sup>.**

Por essas razões, apresenta-se anexo a este expediente a mesma Tabela de Nível Superior<sup>3</sup> dos Profissionais de Nível Superior da Prefeitura de Cuiabá, com 30 (trinta) horas, em conformidade com o “Anexo I” e com o art. 19<sup>4</sup> da LC nº 420/2016, respeitando, entretanto, a projeção de R\$ 28.704.612,08 anuais previstos para ano de 2022 e sem correção dos índices acumulados, em conformidade com as previsões já contidas no “Impacto” em anexo, calculados da mesma forma e percentuais encontrados na data de elaboração: Promoção de Classe: “A” para “B”: 27%; “B” para “C”: 27%; “C” para “D”: 27% e “D” para “E”: 27%, onde se manteve, inclusive, o seu percentual de Progressão de Nível em 3%. Por fim, o “Art. 4º” possui a finalidade de revogar<sup>5</sup> a Lei Complementar nº 257, de 27 de setembro de 2011, em razão de que a Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 claramente exauriu, regulamentou e disciplinou toda matéria relacionada à carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte, bem como abarcou, com a redação do seu “Anexo – I” exatamente todos os 179 (cento e setenta e nove) Agentes Municipais de Trânsito e Transporte ocupantes desses cargos à época, reconhecendo que se trata de um único

<sup>1</sup>Lei que alterou o Anexo III da Lei Complementar nº 369, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

<sup>3</sup>Art. 10. O Quadro de Pessoal a que se refere esta Lei Complementar é composto do cargo efetivo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cuiabá-RPPS.

§1º O nível de escolaridade para investidura no cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, a partir desta Lei Complementar, é o superior.

<sup>4</sup>Art. 19. A carga horária de trabalho dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, considerando as necessidades da Administração Pública.”

<sup>5</sup>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Anteprojeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº 0004/ <u>2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

cargo com escolaridade de nível de superior, mas, porém, com requisitos de promoção e progressão diferentes, o que se comprova e corrobora pelo entendimento adotado pelo Parecer da i. Procuradoria Geral do Município em anexo.

Desta forma, cabe a revogação expressa, uma vez que a Lei Complementar nº 420/2019 já traz revogação tácita da Lei Complementar nº 257/2011.

\_\_\_\_\_  
**Vereador Paulo Henrique Figueiredo**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

